



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de março de 2015.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000194/026/11

Interessada: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Responsáveis: Celso Lafer e Eduardo Moacir Krieger (Presidentes).

Exercício: 2011.

Advogados: Andrei Vinicius Gomes Narcizo e outros.

Acompanham: TC-000194/126/11 e Expedientes: TCs-034421/026/12 e 042044/026/12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas e recomendações, o Balanço Geral de 2011, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, quitando-se os responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias na FAPESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-042044/026/12, seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, comunicando-lhe deste ato decisório, com a cópia respectiva.

TC-000247/001/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP.

Contratada: Construtora Guimarães Carvalho Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pasqual Barretti (Diretor Presidente), Shoiti Kobayashi (Diretor Vice-Presidente) e Rosana Buchalla Tieghi (Gerência de Engenharia e Manutenção Hospitalar).

Objeto: Execução da obra de reforma e ampliação do ambulatório médico de especialidades de Tupã, localizado a Rua Mandaguaris, nº970 – Centro, na cidade de Tupã.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-03-09. Valor – R\$2.350.063,01. Termos de Aditamento celebrados em 02-10-09, 06-11-09, 31-12-09, 27-01-10, 14-02-10, 20-04-10, 30-05-10 e 29-06-10. Termo de Recebimento Definitivo de 10-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-04-11, 01-12-11 e 11-10-13.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Fernando de Castro Peres Neto, Mauricio Sergio Forti Passaroni, Alexandre Augusto Deá e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Aditamentos em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

Decidiu, também, aplicar aos Responsáveis, Senhores Pasqual Barretti e Shoiti Kobayashi, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal, e 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinou o envio de cópia da decisão à Assembleia Legislativa do Estado, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Diretor Presidente da FAMESP para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, sejam notificados os Senhores Pasqual Barretti e Shoiti Kobayashi para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o recolhimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-019148/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Proeng Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro e José Arlindo Cesar Marcondes (Diretores de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Selene Augusta de Souza Barreiros (Resp. p/ Diretoria de Obras e Serviços).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-04-10. Valor – R\$7.642.358,52. Termos de Aditamento firmados em 08-06-11 e 05-10-11. Rescisão contratual de 24-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-11 e 06-08-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos de Aditamento nºs 01 e 02 e a execução contratual, bem como conheceu da Rescisão Unilateral.

Em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinou o envio de cópia da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001475.989.14

Contratante: Secretaria da Fazenda – Divisão Regional de Administração de Campinas.

Contratada: Ambiental Sistema de Limpeza e Conservação Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Esther Pereira Morettin (Diretora da divisão Regional de Administração de Campinas – DRA/4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Humberto Baptistella Filho (Coordenador Geral de Administração – CGA).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Esther Pereira Morettin (Diretora da divisão Regional de Administração de Campinas – DRA/4).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$937.499,55.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-000228.989.14

Representante: Higilimp Limpesa Ambiental Ltda.

Representado: Divisão Regional de Administração de Campinas - DRA 04 - Secretaria da Fazenda.

Responsável: Humberto Baptistella Filho (Coordenador Geral de Administração).

Assunto: Impugnação ao edital Pregão Eletrônico DRA-4 n.º 006/2013, Processo n.º23704-850382/2013, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame (TC-001475.989.14), bem como improcedente a Representação (TC-000228.989.14).

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-030775/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Paulo Sergio de Andrade (Especialista Gerencial).

Objeto: Prestação de serviços para o desenvolvimento de atividade de atendimento nos Postos Poupatempo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 08-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-05-13, 08-06-13 e 31-08-13.

Advogados: Nathalia Calil Cera, Denis Gustavo Ermini, Alberto de Oliveira Martins Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 08-09-10

TC-030777/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Orbral – Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente), José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Paulo Sergio de Andrade (Especialista Gerencial).

Objeto: Prestação de serviços para o desenvolvimento de atividade de atendimento nos Postos Poupatempo.

Em Julgamento: 4º Termo Aditivo inconcluso e Extinção por decurso de prazo do Contrato PRO.00.4750. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-06-13 e 31-08-13.

Advogados: Laura Virgínia Sousa de Melo, Alberto de Oliveira Martins Filho, Denis Gustavo Ermini e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-042325/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Vitória Daniela Bousso (Diretora Executiva) e Selim Harari (Diretor Administrativo-Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 12-05-10 e 24-05-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.672.474,99.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025254/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, em atenção ao solicitado por meio do Expediente TC-025254/026/11, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tão logo se dê o trânsito em julgado.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001735/026/10

Interessada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Responsável: Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente).

Exercício: 2010.

Advogados: Roberta Arantes Lanhoso, Marcos Roberto Duarte Batista, Elaine Yamashiro de Almeida Roverso, Juarez Martins Bottaro, Paulo de Oliveira Alves e outros.

Acompanha: TC-001735/126/10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, exercício de 2010, com a recomendação mencionada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação ao responsável, Senhor Thomaz de Aquino Nogueira Neto, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-016986/026/14

Contratante: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP - Divisão Regional Metropolitana III - Leste 2.

Contratada: Alphagama Vigilância e Segurança – EIRELI Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ivanete Gonçalves de Oliveira (Diretora de Divisão).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Ivanete Gonçalves de Oliveira (Diretora de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nos Complexos Brás e Piratininga - Unidades subordinadas a Divisão Regional Metropolitana - III - Leste 2 - da Fundação CASA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-04-14. Valor – R\$6.787.861,20.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato envolvendo a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP e a empresa Alphagama Vigilância e Segurança Eireli Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003895/026/14

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudio Valverde (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para revitalização da orla marítima - 1a Fase.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-12-13. Valor - R\$4.705.791,01. Termo de Aditamento de 25-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 01-04-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio, de 26/12/13 e o 1º Termo de Aditamento, de 25/03/14, salientando que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração dos ajustes, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-007805/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: ECG - Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado da Cultura) e Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro Fábricas de Cultura do Distrito de Sapopemba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-09. Valor – R\$10.690.358,11. Termos de Aditamento celebrados em 30-04-10, 30-09-10 e 24-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 31-03-11, 25-11-11 e 20-10-12.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011298/026/14

Órgão Público Concessor: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Órgão Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Aidan Antonio Ravin (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$10.778.370,36.

Advogados: Mariângela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2012 pela CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Santo André através do Convênio nº 09/10, com recomendação à Origem.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Senhor Aidan Antônio Ravin, Prefeito de Santo André.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, o PRESIDENTE apregoou o Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira, advogado, para tomar assento à tribuna.

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000137/009/14

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita), Crys Angélica Ulrich (Presidente) e Rodrigo Reis Cirino (Diretor Financeiro).

Objeto: Prestação de Serviços de estruturação, monitoramento e controle da atenção básica municipal (estratégia saúde da família), serviços de apoio, ambulatório de especialidades e serviços de urgência e emergência 24 horas.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 10-12-13. Valor – R\$4.772.056,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-03-14 e 04-11-14.

Advogados: Gustavo Henrique Justino de Oliveira, Helena Leticia Ayala, Andre Navarro, Clóvis Fenelon Machado e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, manifestaram-se o Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira, advogado, em sustentação oral e, em seguida, o Dr. Thiago Pinheiro Lima, representante do Ministério Público de Contas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002233.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Maestro Sistemas Públicos Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson José Marcusso (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão pública, objetivando a implantação, manutenção, diagnóstica e correção de software de gestão para a secretaria de saúde, a ser executado de forma continuada, necessários à modernização da prestação de serviços públicos à população do município de Boituva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-05-13. Valor – R\$345.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-05-14.

Advogados: Julio Cesar Machado, Milena Guedes Correa Prando dos Santos e outro.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-000786.989.13

Representante: Sistêmica Gestão do Conhecimento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito).

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 43/2013 - Contratação de empresa especializada em gestão pública, objetivando a implantação, manutenção, diagnóstica e correção de software de gestão para a Secretaria da Saúde, a ser executado de forma continuada, necessários à modernização da prestação de serviços públicos à população do Município de Boituva, incluindo todas as características do Edital. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-07-13 e 16-05-14.

Advogados: Julio Cesar Machado e outros.

Procuradores de Contas: Élide Graziane Pinto, Milena Guedes Correa Prando dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-002233.989.13), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-000786.989.13).

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor Edson José Marcusso, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinou o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Boituva, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, seja notificado o Senhor Edson José Marcusso para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000657/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação musical da “Turma do Pagode” na programação do festival de verão 2013.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-13. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

Acompanha: Expediente: TC-000500/020/14.

TC-000658/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação musical de “Irmão Lázaro”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-04-13. Valor – R\$65.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

TC-000659/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo "Só pra Contrariar".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$110.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

TC-000660/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show da cantora "Leci Brandão".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

TC-000661/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo "Sorriso Maroto".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$85.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

TC-000662/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Bom Gosto”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

TC-000663/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do cantor sertanejo Daniel.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

TC-000664/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Turma do Pagode”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

TC-000665/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show da dupla sertaneja “Fernando e Sorocaba”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$180.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Camila Cristina Murta.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, votado pela irregularidade das Inexigibilidades de Licitação e dos decorrentes Contratos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com aplicação de multa ao responsável, Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001194/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Centro Promocional de Eugênio de Melo – CEPEN.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto Alves Marques Filho (Secretário Municipal de Educação) e Edgar de Andrade (Presidente).

Objeto: Desenvolvimento do Centro de Educação Infantil – CEDIN – Amália Bondesan dos Santos, no Distrito de Eugênio de Melo, para atendimento em período integral de até 255 crianças de zero a cinco anos de idade, sendo 101 crianças de berçário e 154 de Educação Infantil, filhos de mães com atividades remuneradas e de baixa renda.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-09-12. Valor – R\$3.619.978,20. Termo de Permissão de Uso. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-08-13.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Luis Henrique Homem Alves, Ronaldo José de Andrade e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000673/003/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário e Saúde).

Objeto: Execução de atividades ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento dos serviços de saúde municipais.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 09-02-10. Valor – R\$52.480.293,23. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas em 17-11-11 e 29-11-14.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marco Antonio Gaban Monteiro, Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro, Danilo Galan Favoretto, Agnaldo Pereira de Mello Junior e outros.

Acompanha: Expediente TC-001465/003/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000115/003/10

Representante: Gláucia Cristina Chiararia - Representante do Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário e Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a seleção de uma entidade qualificada como OSCIP para a celebração de termo de parceria. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-11-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Alexandre Massarana da Costa, Agnaldo Pereira de Mello Junior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026889/026/10.
TC-001140/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal Sumaré.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento), Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde) e Paulo César de Paiva Aga (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-07-11, 28-06-13 e 29-11-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$16.444.114,65.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marco Antonio Gaban Monteiro, Rosely de Jesus Lemos, Danilo Galan Favoretto, Mariana Carvalho, Agnaldo Pereira de Mello Junior e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001690/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração GEPRON).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-05-14 e 08-11-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$146.499,69.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contas em exame, condenando o Senhor Jardel de Araújo, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012, ao pagamento de sanção pecuniária no importe correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Tendo em vista a ausência da efetiva demonstração da aplicação dos recursos referentes às despesas administrativas rateadas, no montante de R\$19.868,87 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), determinou a devolução da quantia ao erário, devidamente atualizada, em conformidade com os artigos 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não comprovado o ressarcimento da citada quantia perante esta Casa.

Determinou, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas que julgar cabíveis frente às irregularidades declaradas no voto do Relator.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, frente às impropriedades constatadas sobre a OSCIP.

TC-000869/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Associação dos Moradores do Bairro do Ouro Fino.

Responsáveis: Hélio Buscarioli e Nancy Freire Lobo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-09-14 e 20-11-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$327.615,68.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procuradora da Fazenda: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base nos artigos 36, *caput*, e 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, condenar a Associação dos Moradores do Bairro do Ouro Fino à devolução, aos cofres públicos, de R\$14.867,41 (catorze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizados monetariamente, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não demonstrado a esta Casa o ressarcimento do erário.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado: seja notificada a Associação dos Moradores do Bairro do Ouro Fino, por seu Presidente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a devolução, aos cofres públicos, da quantia impugnada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja notificado o Prefeito Municipal para, em 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à reparação do erário; e seja oficiado ao Legislativo e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência.

TC-000407/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Entidade Beneficiária: Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária – Comunidade Transformar.

Responsáveis: José Antonio Jacomini e Washington de Bessa Barbosa Júnior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-06-11 e 26-06-14.

Valor: R\$1.680.000,00.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base nos artigos 36, *caput*, e 104, II, da Lei Orgânica desta Casa, condenar a Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária a devolver, aos cofres públicos, R\$43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), devidamente atualizados monetariamente, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não demonstrado a esta Casa o ressarcimento do erário.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado: seja notificada a Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária, por seu Presidente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a devolução, aos cofres públicos, da quantia impugnada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja notificado o Prefeito Municipal para, em 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à reparação do erário; e seja oficiado ao Legislativo, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência.

TC-001519/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Assis.

Entidade Beneficiária: Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis e Região – COOCASSIS.

Responsáveis: Ézio Spera (Prefeito) e Claudineis de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-11-10 e 26-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$713.755,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Ricardo Soares Bergonso, Jorge Luiz Spera, Edson Fernando Picolo de Oliveira, João Carlos Gonçalves Filho, Janil Hammond, Ronaldo Dias Ferreira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Assis o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhor Ézio Spera e Senhor Claudineis de Oliveira, multa em valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs para cada um.

Determinou, por fim, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas que julgar cabíveis frente às irregularidades declaradas no voto do Relator.

TC-001680/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras.

Responsáveis: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita à época) e Maurício dos Passos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.548.160,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis.

TC-036982/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Entidade Beneficiária: Comunidade Kolping de Vila Menk.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro Silva e Rodnei Rievers Oliveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 20-11-10 e 26-02-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$117.600,00.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Flavio Poyares Baptista, Vladimir Antzuk Sobrinho, Alexandre Massarana da Costa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-026665/026/11.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800444/445/07

Município: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, para tratar da inexigibilidade de licitação na contratação com a DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., visando ao fornecimento de mobiliário para alunos do ano introdutório no ensino fundamental. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-08-11 e 21-03-14.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época) Ricardo dos Santos Antonio (Vice-Prefeito e Secretário da Educação e Cultura).

Advogado: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Flavia Maria Palaveri, Mariana Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Messias Camilo dos Santos Júnior, Rodrigues Stanichi Fagundes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Inexigibilidade de Licitação e as respectivas aquisições, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas, em face das impropriedades constatadas.

Consignou, por fim, que deixa de aplicar multa ao responsável por não haver indícios de dolo ou má-fé.

TC-002978/026/11

Câmara Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Romerson de Oliveira.

Períodos: 01-01-11 a 22-08-11 e 09-09-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: Vice-Presidente - Rogério Frediani.

Período: 23-08-11 a 08-09-11.

Acompanha: TC-002978/126/11.

Advogados: Luis Bitetti da Silva, Angelo Roberto Pessini Junior, Luiz Silvio Moreira Salata, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Juliana Ferreira Campos Pinto, Lenine Póvoas de Abreu, Luiz Augusto Diniz Alonso e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Ubatuba, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Responsável, Senhor Romerson de Oliveira, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Após o trânsito em julgado, determinou: seja notificado o apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe; seja remetida cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Ubatuba (voto), recomendando-lhe, também, que não reincida nas falhas relatadas pela Fiscalização, principalmente naquelas que motivaram a reprovação dos demonstrativos em análise; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de Fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-002253/026/12

Câmara Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valdir Natalino Andreetta.

Acompanha: TC-002253/126/12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Rio Claro, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, em consonância ao artigo 35 da mesma Lei.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da citada Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000452/026/13

Câmara Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcelo Henrique Lino de Almeida.

Acompanha: TC-000452/126/13.

Advogado: Jorge Luiz Cognetti.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jaborandi, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Jaborandi, para ciência das recomendações exaradas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000341/026/13

Câmara Municipal: Riversul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Reinaldo Leite de Camargo.

Acompanha: TC-000341/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Riversul, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Riversul, para ciência das recomendações exaradas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000077/026/13

Câmara Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Adilson Rodrigues da Silva.

Acompanha: TC-000077/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ipeúna, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atente às recomendações e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Ipeúna, para ciência das recomendações exaradas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000164/026/13

Câmara Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Higor Vinicius Nogueira Jorge.

Acompanha: TC-000164/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atente às recomendações e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa, para ciência das recomendações exaradas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000211/026/13

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Hernando Mauro Diogenes de Aquino.

Períodos: 01-01-13 a 22-09-13 e 30-09-13 a 31-12-13.

Substituto Legal: Vice-Presidente - Adilson Aparecido Leite.

Período: 23-09-13 a 29-09-13.

Acompanha: TC-000211/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Boituva, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atem às recomendações e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Boituva, para ciência das recomendações exaradas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000024/026/13

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Barducci.

Acompanha: TC-000024/126/13.

Advogado: Sergio Marco Ferraza.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atem às recomendações e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Bilac, para ciência das recomendações exaradas.

Consignou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001979/026/13

Prefeitura Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ronan Sales Cardozo.

Acompanham: TC-001979/126/13, TC-004403.989.14 e Expediente: TC-043752/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Jaborandi, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise das matérias discriminadas no referido voto, devendo acompanhá-los o TC-4403.989.14, após sua desvinculação deste feito.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, noticiando as constatações relativas ao quadro de pessoal, quanto às atribuições dos cargos em comissão, documento que deverá ser acompanhado de cópias de folhas dos autos e do Anexo I, além do relatório e voto.

TC-001806/026/13

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Araujo Melo.

Advogados: Rubens Catirce Junior e outros.

Acompanham: TC-001806/126/13 e Expediente: TC-005450/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001528/026/13

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rosangela Biliato de Oliveira.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel e outros.

Acompanham: TC-001528/126/13 e Expediente: TC-001343/008/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Adolfo, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise da matéria tratada no item B.5.3.6 do relatório da Fiscalização, relativa à desapropriação de imóvel rural.

TC-002008/026/13

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Benedito Carlos de Campos Silva.

Acompanham: TC-002008/126/13 e Expedientes: TC-042194/026/13 e TC-000747/007/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da matéria discriminada no referido voto, devendo acompanhá-los o TC-747/007/14, após sua desvinculação deste feito.

TC-001899/026/13

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ailton Cesar Herling.

Acompanham: TC-001899/126/13 e Expediente: TC-027333/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo constar do documento, ainda, indicação expressa para que a Origem envide esforços no setor de saúde, visando reduzir as taxas de mortalidade infantil e da população idosa, bem como o índice de mães precoces.

TC-000242/013/14

Agravante: Prefeitura Municipal de Pirangi – Brás de Sarro - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28 de novembro de 2014, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos da Prefeitura Municipal de Pirangi, exercício de 2014.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por sua manifesta intempestividade, não conheceu do Agravo.

TC-038641/026/10

Recorrentes: José Auricchio Júnior - Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Lázaro Roberto Leão - Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2009.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, José Auricchio Júnior e Lázaro Roberto Leão, multa no equivalente pecuniário a 500 UFESPs para o primeiro e 200 UFESPs para o segundo, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Leila Black de Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-014636/026/09

Recorrente: Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Representação formulada por Anderson Jacob - Ex-Chefe do Departamento de Compras, contra a Prefeitura Municipal de Monte Mor, noticiando possíveis irregularidades nos Convites nº 067/04 e nº 057/06.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-14, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares os convites e os termos contratuais deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

TC-007525/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Alves Ferreira Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma da Escola Municipal Maria Conceição Luz, localizada na Avenida Marginal s/nº, Jardim São Fernando.

Responsável: João Carlos Forssel Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogada: Camila Cristina Murta.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença prolatada.

TC-002054/005/08

Recorrente: Carlos Eduardo Pimentel – Ex-Diretor Geral do Departamento de Habitação do Município de Dracena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Roberto N. Biller & Cia. Ltda., objetivando aquisição de materiais de construção e material betuminoso derivado de petróleo, destinados à execução de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, com fornecimento de mão de obra.

Responsável: Carlos Eduardo Pimentel (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Rosana Sílvia Jacobs Alves e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada, inclusive no tocante à multa aplicada.

TC-002438/007/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Carlos Riginik Junior – Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e a empresa Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços complementares na Escola de Ensino Infantil, localizada no Loteamento Marf I, em Bom Jesus dos Perdões.

Responsáveis: Paulo Afonso Ferreira Bueno e Carlos Riginik Junior (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao Senhor Paulo Afonso Ferreira Bueno, no valor correspondente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, e, multa ao Senhor Carlos Riginik Júnior, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Fernando de Oliveira e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

TC-031982/026/11

Recorrente: Paulo Wiazowski Filho – Prefeito do Município de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Acolari Indústria e Comercio de Vestuário Ltda., objetivando a aquisição de 24.900 kits de uniformes de uso escolar para alunos do Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-07-12, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-011963/026/11, TC-015969/026/11, TC-020056/026/11, TC-016768/026/11 e Expediente: TC-014851/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada, inclusive a multa aplicada.

TC-000080/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sumaré e Luiz Carlos Luciano - Secretário dos Negócios de Finanças do Município de Sumaré à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e HP Laboratórios de Análises Clínicas S/S Ltda., objetivando a contratação de serviços de exames laboratoriais.

Responsáveis: Luiz Carlos Luciano (Secretário dos Negócios de Finanças) e José Antônio Bacchim (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-12, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando aos responsáveis, multa individual no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000654/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Organização Social: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Operacionalização do gerenciamento e execução das atividades de saúde na Unidade de Pronto-Atendimento Central.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 17-01-13. Valor – R\$15.600.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-05-13.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Daniela Francine Torres, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034341/026/14, TC-003987/026/14 e TC-017179/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato de Gestão e o Termo de Aditamento em exame.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor dos Expedientes TC-3987/026/14 e TC-34341/026/14, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

TC-006024/026/13

Contratante: Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

Contratada: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Palmieri (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de análises clínicas histológicas e citológicas incluindo os materiais para coleta e transporte do material biológico, até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

liberação dos resultados, com fornecimento de sistema de gerenciamento laboratorial, máquinas/equipamentos e todos os insumos necessários, compreendendo todos os exames constantes da tabela SAI/SUS e AMB/99.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-12-12. Valor – R\$3.452.260,64.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 049/12 e o Termo de Contrato nº 036/12, com as recomendações alvitradas pela Diretoria de Fiscalização (fls. 722).

TC-000504/007/07

Concedente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Concessionária: Serttel Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Prefeito).

Objeto: Concessão onerosa de serviços de Estacionamento Público Regulamentado de Veículos em locais permitidos pela Municipalidade, incluindo projeto, supervisão, gerenciamento, implantação de equipamentos de controle, operação e serviços correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 08-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 08/02 e o Termo de Contrato s/nº de 08/05/03, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000669/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para as unidades educacionais do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-02-08. Valor – R\$5.222.577,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 15-08-09 e 14-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 04/2007 e o Contrato em exame, com imposição de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs à autoridade responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida norma.

TC-001919/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mario Celso Heins (Prefeito) e Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de conservação de vias e galerias públicas municipais, compreendendo varrição, limpeza e desentupimento mecânico de bocas de lobo e poços de visitas, inspeção por televisionamento, controle de pragas urbanas e outros serviços, com fornecimento de materiais necessários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 08-01-09, 06-11-09, 03-09-10, 04-07-11, 06-07-11 e 02-04-12.

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000529/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Gente Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação escolar, realizado por meio de execução operacional das atividades de pré-preparo, preparo e distribuição das refeições, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos não alimentares, logística, supervisão, mão de obra e treinamento, bem como a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios e a higienização e conservação das áreas envolvidas, com vistas a atender ao Programa de Alimentação Escolar das unidades educacionais municipais, estaduais, creches e entidades conveniadas, sob responsabilidade do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-01-10. Valor – R\$1.481.178,60. Termo Aditivo firmado em 21-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Ângelo Aparecido Biazi, Evandro Luiz Fraga e outros.

Acompanha Expediente: TC-001055/008/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n/05/2009, o decorrente Termo de Contrato n° 007/2009 e o Termo Aditivo s/n° de 21/01/11, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93,

TC-004969/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Entidades Beneficiárias: Assistência Social El Shaddai - Valor - R\$106.087,82. Assoc. Amigos dos Bairros J.R.Branco, J.R.Negro, Quarent. P. Nova - Valor - R\$105.621,72. Associação Acredite - Valor - R\$415.438,46. Associação Amiga das Crianças da Nautica - Valor - R\$105.758,89. Associação Amigos da Criança do Humaitá - Valor - R\$243.928,12. Associação Amigos da Criança do Parque Continental - Valor - R\$105.621,72. Associação Amigos da Rua General San Martim e Adjacencias - Valor - R\$105.621,72. Associação Amigos de Elohim - Valor - R\$271.553,20. Associação Amigos do Catarina de Moraes - ACATAMO - Valor - R\$168.523,55. Associação Amigos dos Bairros Vila Voturua e Jd. Independência - Valor - R\$207.401,88. Associação Amigos em Defesa do Catiapoã - Valor - R\$105.891,72. Associação Beneficente Amor Fraternal - Valor - R\$105.621,72. Associação Beneficente Nossa Senhora da Assunção - Valor - R\$105.621,72. Associação Beneficente Peniel - Valor - R\$169.384,00. Associação Beneficente Vidas por Vidas - Valor - R\$157.100,00. Associação Cantinho da Alegria - Valor - R\$42.589,40. Associação Comunitária da Vila Margarida - Valor - R\$126.128,21. Associação Comunitária Evangélica - Valor - R\$656.320,36. Associação de Ação Social e Cultural Viva Gleba Viva - Valor - R\$278.384,44. Associação de Amigos da Cellula Mater - Valor - R\$416.034,09. Associação de Amigos da Corporação Musical de São Vicente - Valor - R\$30.000,00. Associação de Amigos do Bairro da Vila Cascatinha - Valor - R\$105.691,24. Associação de Amigos do Desenvolvimento Social - Valor - R\$157.367,28. Associação de Amigos em Defesa dos Direitos Coletivos - DEDICO - Valor - R\$105.621,72. Associação de Amigos Unidos da Cidade Nautica - Valor - R\$218.473,73. Associação de Amparo e Proteção à Criança - Valor - R\$105.621,72. Associação de Amparo Social Irmão Francisco - Valor - R\$123.950,52. Associação de Assistência à Ressocialização - AAR - Valor - R\$107.520,12. Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF - Valor - R\$30.000,00. Associação de Famílias dos Rotarianos de São Vicente - Valor - R\$34.579,02. Associação de Integração Social - ASIS - Valor - R\$348.000,00. Associação de Mães a Nautica III - Valor - R\$105.621,72. Associação de Mães e Filhos a V. Ema, Pq. das Bandeiras, Gleba II e Nova São Vicente - Valor - R\$106.863,04. Associação de Moradores do Humaitá para Melhorias e Revitalização da Autoestima - Valor - R\$140.000,00. Associação de Mulheres do Conj. Tancredo Neves e Cid. Náutica - Valor - R\$105.621,72. Associação de Mulheres do Parque Bitaru - Valor - R\$307.299,39. Associação de Mulheres do Parque Continental - Valor - R\$211.249,50. Associação de Mulheres e S.O.S. Criança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Bairro Vila Matteo Bei - Valor - R\$142.726,48. Associação de Mulheres em Defesa da Educação - Valor - R\$105.621,72. Associação de Mulheres em Defesa da Vila Margarida - Valor - Valor - R\$105.621,72. Associação de Mulheres Raio de Luz - Valor - R\$207.401,88. Associação de Pais e Amigos dos Esportistas Vicentinos - Valor - R\$360.000,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Antonio Pacifico - Valor - R\$273.165,37. Associação de Pais e Mestres da EMEF Armindo Ramos - Valor - Valor - R\$115.512,84. Associação de Pais e Mestres da EMEF Augusto de Saint Hilare - Valor - R\$130.178,61. Associação de Pais e Mestres da EMEF Ayrton Senna da Silva - Valor - R\$276.763,06. Associação de Pais e Mestres da EMEF Carolina Dantas - Valor - R\$141.446,41. Associação de Pais e Mestres da EMEF Dr. Mario Covas Junior - Valor - R\$169.748,75. Associação de Pais e Mestres da EMEF Ercília Nogueira Cobra - Valor - R\$267.102,56. Associação de Pais e Mestres da EMEF Francisco Martins dos Santos - Valor - R\$298.652,62. Associação de Pais e Mestres da EMEF Lions Clube - Valor - R\$108.214,42. Associação de Pais e Mestres da EMEF Manoel Nascimento Junior - Valor - R\$318.093,67. Associação de Pais e Mestres da EMEF Maria de Lourdes Batista - Valor - R\$198.301,32. Associação de Pais e Mestres da EMEF Matteo Bei - Valor - R\$239.315,62. Associação de Pais e Mestres da EMEF Núcleo de Atendimento ao Autista Ana Lúcia Almeida de Oliveira - Valor - R\$209.489,44. Associação de Pais e Mestres da EMEF Pastor Joaquim Rodrigues da Silva - Valor - R\$217.638,53. Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito Antonio Fernando dos Reis - Valor - R\$140.523,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito Jonas Rodrigues - Valor - R\$119.346,02. Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito Jorge Bierrenbach Senra - Valor - R\$277.575,10. Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito José Meirelles - Valor - R\$180.981,76. Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito Luiz Beneditino Ferreira - Valor - R\$272.461,88. Associação de Pais e Mestres da EMEF Prefeito Sebastiao Ribeiro da Silva - Valor - R\$158.324,74. Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Lúcio Martins Rodrigues - Valor - R\$328.109,30. Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Constante Luciano Clemente Houlmont - Valor - R\$199.068,73. Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Jacob Andrade Camara - Valor - R\$382.132,64. Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Luiz Pinho de Carvalho Filho - Valor - R\$239.774,56. Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Octávio de Césare - Valor - R\$86.631,25. Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Renan Alves Leite - Valor - R\$215.029,60. Associação de Pais e Mestres da EMEF Professora Laura Filgueiras - Valor - R\$443.424,17. Associação de Pais e Mestres da EMEF Professora Leonor Guimarães A. Stoffel - Valor - R\$114.005,85. Associação de Pais e Mestres da EMEF Professora Vera Lucia Machado Massis - Valor - R\$280.022,04. Associação de Pais e Mestres da EMEF Raquel de Castro Ferreira - Valor - R\$137.175,57. Associação de Pais e Mestres da EMEF Raul Rocha do Amaral - Valor - R\$369.279,72. Associação de Pais e Mestres da EMEF República de Portugal - Valor - R\$180.392,38. Associação de Pais e Mestres da EMEF União Cívicas Feminina - Valor - R\$543.145,87. Associação de Pais e Mestres da EMEI Carlos Caldeira - Valor - R\$50.353,61. Associação de Pais e Mestres da EMEI Cidade de Naha - Valor - R\$61.579,05. Associação de Pais e Mestres da EMEI D.Pedro I - Valor - R\$109.670,28. Associação de Pais e Mestres da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Emei Matteo Bei II – Valor - R\$197.259,82. Associação de Pais e Mestres da EMEI Monteiro Lobato – Valor - R\$63.992,47. Associação de Pais e Mestres da EMEI Nossa Senhora da Esperança - Valor - R\$83.684,61. Associação de Pais e Mestres da EMEI Padre José de Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas – Valor - R\$65.846,24. Associação de Pais e Mestres da EMEI Professor Anuar Frayha – Valor - R\$81.557,31. Associação de Pais e Mestres da EMEI Professor Clemente Ferreira – Valor - R\$61.606,99. Associação de Pais e Mestres da EMEI Professor Edmundo Capellari – Valor - R\$45.622,10. Associação de Pais e Mestres da Emei Professor José Borges Fernandes – Valor - R\$61.097,23. Associação de Pais e Mestres da EMEI Professora Adilza de Oliveira Rosa Sobral – Valor - R\$53.128,67. Associação de Pais e Mestres da EMEI Professora Kelma Maria Toffeti – Valor - R\$310.131,67. Associação de Pais e Mestres da EMEI Professora Maria Guilhermina Machado – Valor - R\$79.160,45. Associação de Pais e Mestres da EMEI Professora Regina Célia dos Santos – Valor - R\$47.438,81. Associação de Pais e Mestres da EMEI Vila Jockey - Valor - R\$53.441,15. Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Alberto Santos Dumont – Valor - R\$128.555,23. Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Duque de Caxias – Valor - R\$174.752,89. Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Mauro Aparecido de Godoy – Valor - R\$98.010,48. Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professor Gilson Kool Monteiro – Valor - R\$165.847,41. Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Eulina Trindade – Valor - R\$64.768,89. Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Maria Mathilde de Santana - Valor - R\$83.384,26. Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Província de Okinawa – Valor - R\$340.702,19. Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Saulo Tarso Marques de Mello – Valor - R\$216.984,85. Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Vila Ema – Valor - R\$87.472,35. Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Supletiva de São Vicente I – Valor - R\$104.015,08. Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Supletiva de São Vicente II - Valor - R\$99.225,68. Associação de Protetores e Amigos da Infância e Adolescência – Valor - R\$123.950,52. Associação Desportiva e Recreativa Artes Marciais – Valor - R\$364.000,00. Associação dos Funcionários e Amigos do Hospital São Jose – Valor - R\$409.387,77. Associação dos Moradores do Parque Bitaru – Valor - R\$72.775,60. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Valor - R\$35.000,00. Associação e Prol do Desenvolvimento Cultural e Social – Valor - R\$380.040,00. Associação Equoterapia – Valor - R\$212.000,00. Associação Evangélica Adorai – Valor - R\$24.000,00. Associação Evoluir Mais Cedo – Valor - R\$176.000,00. Associação Lar Feliz – Valor - R\$208.060,48. Associação Maria de Deus – Valor - R\$236.098,27. Associação Nova São Vicente – Valor - R\$414.000,00. Associação Presbiteriana de Ação Social Reverendo Elcyas de Melo – Valor - R\$208.435,68. Associação Rosa de Sarom – Valor - R\$199.242,70. Associação Santo Antonio do Jardim Rio Branco – Valor - R\$241.437,88. Associação Seja Feliz – Valor - R\$122.657,48. Associação Solidaria Sol Nascente – Valor - R\$105.621,72. Associação Tia Cida e Vovô Ivo – Valor - R\$136.567,36. Associação Vera França e Vovó Odesia – Valor - R\$105.621,72. Associação Verde Mar – Valor - R\$142.213,60. Associação Vicentina de Canoagem – Valor - R\$261.380,00. Associação Vicentina de Esporte e Lazer – AVEL – Valor -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$130.000,00. Associação Vicentina de Esportes Náuticos e Aquáticos – AVENA – Valor - R\$336.000,00. Associação Vicentina de Futebol Society – Valor - R\$360.000,00. Baía de São Vicente Iate Clube – Valor - R\$84.000,00. Caritas – Grupo Filantrópico Portuário – Valor - R\$34.071,52. Casa Crescer e Brilhar – Valor - R\$431.400,00. Centro Câmara de Pesquisa e Apoio à Infância e Adolescência – Valor - R\$21.600,00. Centro Comunitário do Jardim Quarentenário – Valor - R\$105.621,72. Centro Comunitário e Beneficente do Parque Bitaru – Valor - R\$142.988,03. Centro Comunitário Sá Catarina de Moraes – Valor - R\$105.621,72. Centro Comunitário Vila Fatima – Valor - R\$155.777,68. Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Valor - R\$446.899,21. Clube de Mães da Biquinha – Valor - R\$208.114,80. Clube de Mães da Vila Ema – Valor - R\$105.621,72. Clube de Mães da Vila Margarida – Valor - R\$161.013,65. Clube de Mães da Vila Ponte Nova – Valor - R\$130.744,76. Clube de Mães da Vila São Jorge – Valor - R\$105.621,72. Clube de Mães do Jardim Guaçú – Valor - R\$105.621,72. Clube de Mães e Amigos do Jockey Clube – Valor - R\$123.950,52. Clube de Mães Nova Geração do Jardim Rio Branco – Valor - R\$250.044,22. Comunidade de Amigos da Criança do Jockey Clube – Valor - R\$239.926,12. Creche Lar Cinderela – Valor - R\$229.704,56. Creche Nossa Senhora de Fatima – Valor - R\$390.541,55. Creche Sonho da Criança – Valor - R\$156.142,22. Esporte Clube Corinthians do Humaitá – Valor - R\$13.200,00. Grupo da Prece - Assistência Educacional – Valor - R\$205.534,08. Igreja Evangélica Livre Assembleia de Deus – Valor - R\$105.621,72. Ile Orixá Iga - Centro de Estudos Esotéricos Afro Brasileiro – Valor - R\$105.621,72. Instituto de Assistência, Gestão e Educação de Municípios – IAGM – Valor - R\$199.193,76. Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente – Valor - R\$56.350,00. JIP - Jockey Instituição Promocional – Valor - R\$180.000,00. Lar de Acolhimento de Meninos e Meninas - Valor - R\$247.964,17. Santos e Região Convention & Visitors Bureau – Valor - R\$70.000,00. Sociedade Amigos da Vila Ema – SAVE – Valor - R\$143.744,33. Sociedade Beneficente Amor à Vida – Valor - R\$221.655,88. Sociedade de Amigos em Defesa da Educação Infantil de São Vicente – Valor - R\$105.621,72. Sociedade de Amor à Criança Arcanjo Rafael - Valor - R\$105.621,72. Sociedade de Assistência à Infância – Valor - R\$203.342,16. Sociedade de Melhoramento de Bairros do Jardim Guassu, Jardim Paraíso e Jardim Nosso Lar – Valor - R\$105.621,72. Sociedade de Melhoramento de Bairros Vila Jockey Clube – Valor - R\$393.771,35. Sociedade de Melhoramentos do Bairro Vila Ponte Nova – Valor - R\$360.857,52. T.U. Ogum Dile e Panaiã – Valor - R\$129.122,72. União dos Aposentados e Pensionistas de São Vicente – Valor - R\$36.508,12.

Responsável: Tercio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$29.612.673,34.

Acompanham: Expedientes: TC-042788/026/14 e TC-022423/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos repasses no montante apurado, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

consequente quitação regulares as Prestações de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para o exame das despesas das importâncias remanescentes.

TC-002245/026/12

Câmara Municipal: Populina.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Vlamir de Carvalho Garcia.

Acompanha: TC-002245/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação.

TC-002625/026/12

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Guilherme Colombo da Silva.

Acompanha: TC-002625/026/12

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação.

TC-000106/026/13

Câmara Municipal: Mendonça.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Henrique de Carvalho.

Advogados: Severino da Silva Leite e outros.

Acompanha: TC-000106/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mendonça, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, outrossim, a consequente quitação do responsável, Sr. Luiz Henrique de Carvalho, na conformidade do artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-000221/026/13

Câmara Municipal: Capão Bonito.



Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Célio de Melo.

Advogado: Thiago Antonio Ferreira.

Acompanha: TC-000221/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Capão Bonito, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação e determinação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem eliminaram desacertos anotados nos itens “controle interno” e “quadro de pessoal”.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000516/026/13

Câmara Municipal: Rifaina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Carlos Antonio Peracini.

Acompanha: TC-000516/126/13.

Advogados: Antonio Carlos Caetano de Menezes e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rifaina, exercício de 2013, sem prejuízo da determinação indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor Carlos Antonio Peracini.

TC-001534/026/13

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2013.

Prefeita: Maria Fernandes Vilar Raglio.

Advogados: Hudson Augusto Bacani Rodrigues, Ronaldo Sanches Trombini e outros.

Acompanha: TC-001534/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Américo de Campos, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal e determinações à Fiscalização.

TC-001554/026/13

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: José Carlos Soave.

Acompanham: TC-001554/126/13 e Expedientes: TC-023666/026/13, TC-030451/026/13, TC-044648/026/13 e TC-022846/026/14.

Advogados: Antonio Aleixo da Costa, Jorge Augusto da Conceição Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bocaina, exercício de 2013, com as recomendações constantes e nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da Inexigibilidade de Licitação para contratação de shows musicais.

TC-001555/026/13

Prefeitura Municipal: Boraceia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Vinicio Bilancieri.

Acompanha: TC-001555/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Boraceia, exercício de 2013, com as recomendações constantes e nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da contratação de empresa para realização de shows artísticos em Festa do Peão e de Carnaval no Município (item C.1.1) e de autos apartados para tratar da contratação direta de profissionais autônomos, mediante pagamento por RPA – Recibos de Pagamentos Autônomos (item D.3.1.1)

TC-001753/026/13

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ramires de Campos.

Períodos: 01-01-13 a 24-09-13 e 08-10-13 a 31-12-13.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Aloísio Carlos de Sá.

Período: 25-09-13 a 07-10-13.

Acompanham: TC-001753/126/13 e Expedientes: TC-018630/026/14 e TC-016198/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cesário Lange,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2013, com as recomendações constantes e nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise da matéria tratada no item D.3.2 – Controles de Frequência, horas extraordinárias e recarga de celular.

TC-002140/001/07

Recorrentes: Waldemar Sândoli Casadei – Prefeito do Município de Lins à época e Prefeitura Municipal de Lins, representada pelo Prefeito Edgar de Souza.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lins, no exercício de 2006.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, da mencionada Lei.

Advogados: José Silvio Graboski de Oliveira, José Roberto do Nascimento, Sarita da Matta Dias Peres, Mariana Barros, Neusa Gavirate, Geovani Candido de Oliveira, José Augusto Fukushima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com confirmação da sentença que negou registro aos atos de contratação temporária e aplicou ao Senhor Waldemar Sândoli Casadei multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-034119/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin, Omar Lopes dos Santos e Afonso Luis da Silva (Superintendentes).

Objeto: Contratação de empresa de transporte para distribuição de água potável no Bairro Recreio da Borda do Campo e Parque Andreense, ou outro local determinado pela SEMASA, no município de Santo André.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 30-12-11, 30-11-12 e 03-01-13.

Advogados: Marcelo Aversa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Roseli Aparecida Silvestrini, Carla Adriana Basseto da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Aditivos de em 30-12-11, 30-11-12 e 03-01-13, envolvendo o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001131/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: R. Maluf Engenharia & Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Nadyr Arruda de Paula Eduardo Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - Interino).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e José Geraldo Bassan (Engenheiro).

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do prédio do terminal urbano de Limeira, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-06-10. Valor – R\$3.250.655,00. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 11-01-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-10-10, 09-02-12 e 15-06-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 26/2009, o Contrato nº 111/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa R. Maluf Engenharia & Construções Ltda., em 07-06-10 e a Execução Contratual, com aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Provisório sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001026/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Valeclin Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Danilo Stanzani Júnior (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Luiz Antonio Angelo da Silva (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de exames laboratoriais aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-11. Valor – R\$3.599.037,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 01-12-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Ronaldo José de Andrade e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Valeclin Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., de 16-09-11, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-005233/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional), Edson Salvo Melo (Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo) e Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis para diversos setores da PMSA, incluindo a prestação de serviços de manutenção dos tanques de armazenamento e bombas de abastecimento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$3.452.356,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima, Camila Perissini Bruzzese e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 543/11 e o Contrato nº 463/11, de 20-12-11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S/A, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002722/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Jofege - Pavimentação e Construção Civil Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho, Valmir Magalhães e Nicolau Finamore Junior (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Demolição e construção de próprio público situado na Rodovia Vereador Geraldo Dias, 1675, bairro Leitão, Município de Louveira, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-11. Valor – R\$2.943.138,61. Termos Aditivos firmados em 18-05-12, 14-11-12, 14-01-13, 14-03-13, 11-06-13, 09-08-13 e 05-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 07-05-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato celebrado em 20-10-11 e os Termos Aditivos celebrados respectivamente em 18-05-12, 14-11-12, 14-01-13, 14-03-13, 11-06-13, 09-08-13 e 05-09-13, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis que firmaram os instrumentos, Eleutério Bruno Malerba Filho, Valmir Magalhães e Nicolau Finamore Junior, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, a ser recolhida na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-002758/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Rovério Pagotto Júnior (Diretor Técnico Interino), Aurélio Cance Junior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de administração de sistema de abastecimento de combustíveis para os veículos da frota da SANASA, em estabelecimentos descentralizados, com utilização de cartões magnéticos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-08-08. Valor – R\$2.642.760,25. Termo de Aditamento firmado em 11-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-10-08, 16-10-09 e 17-05-12.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 66/2008, o Contrato celebrado em 13-08-08 e o Termo Aditivo nº 01/2009, firmado em 11-08-09, determinando, em consequência, seja dado cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Dirigente da SANASA informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável Lauro Péricles Gonçalves (ex-Diretor Presidente) multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000594/010/11

Contratante: Prefeitura do Município de São João da Boa Vista.

Contratada: Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros”.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito) e Silvia Maria Rodrigues T. Valota (Diretora do Departamento de Saúde).

Objeto: Serviços a serem prestados no Pronto Socorro Municipal em complementação aos serviços públicos sob gestão Municipal, compreendendo assistência médica, plantões médicos de clínica médica e pediatria em média 85 (oitenta e cinco) plantões/mês.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-11. Valor – R\$3.480.000,00. Termo de Rescisão de 30-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 20-07-11. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, e o Contrato nº 90/11, celebrado em 1º-04-11, entre a Prefeitura do Município de São João da Boa Vista e a Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros", com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão, sem alterar, contudo, o panorama das irregularidades já declaradas.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001779/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaí.

Contratada: Cooperativa de Transporte Escolar de Avaí.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Rodrigues (ex-Prefeito).

Objeto: Contratação de serviço de transporte de alunos da zona rural para escolas da cidade.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-02-10. Valor – R\$1,20 (por km rodado). Termos Aditivos firmados em 09-03-10, 01-04-10, 03-05-10, 01-06-10, 02-07-10, 01-10-10, 07-10-10, 20-10-10, 09-02-11, 17-02-11, 02-05-11, 01-06-11, 21-06-11, 04-07-11 e 17-02-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-11-14.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 015/09, o Contrato nº 18/10 e os 1º ao 17º Termos Aditivos, havidos entre a Prefeitura Municipal de Avaí e a Cooperativa de Transporte Escolar de Avaí, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Celso Roberto de Faveri, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar a Paulo Sérgio Rodrigues, Prefeito à época, autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002359/026/12

Câmara Municipal: Iguape.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Assael Souza Ribeiro.

Acompanha: TC-002359/126/12.

Advogada: Ana Carolina Ribeiro Fortes.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Iguape, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Senhor Assael Souza Ribeiro, responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas com falta de prestações de contas e excesso de gastos com telefonia móvel, bem como os juros decorrentes do pagamento em atraso da conta telefônica, atualizando a quantia (R\$18.193,86) até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de recolhimento. Findo o prazo, o responsável será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição de valores, será procedido na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

TC-002367/026/12

Câmara Municipal: Itaí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Sidney da Silva.

Acompanha: TC-002367/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal de Itai, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Senhor Sidney da Silva, responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas sem respaldo legal e desprovidas de comprovação, equivalentes a R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais), atualizando a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de recolhimento. Findo o prazo, o responsável será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição de valores, será procedido na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento do quanto decidido ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002648/026/12

Câmara Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Artur Ramires Balut.

Acompanha: TC-002648/126/12.

Advogados: Anderson Pomini, Thiago Tommasi Marinho, Vladimir de Souza Alves e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Sebastião, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos do mencionado voto.

TC-001823/026/04

Prefeitura Municipal: Caraguatatuba.

Exercício: 2004.

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Períodos: 01-01-04 a 02-02-04 e 18-02-04 a 31-12-04.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Pereira de Aguiar.

Período: 03-02-04 a 17-02-04.

Advogados: Cristina Barbosa Rodrigues, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001823/126/04, TCs-001823/226/04 e 001823/326/04 e Expedientes: TCs-006789/026/04 e 001726/007/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, nos termos do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento dos TCs-6789/026/04 e 1726/007/04, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento em itens específicos pelo Órgão de Fiscalização, sendo sopesados na análise do feito.

TC-000783/013/08

Embargantes: Edson Antonio Edinho da Silva - Prefeito do Município de Araraquara à época e Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Leão & Leão Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recapeamento asfáltico (CBUQ) nas diversas vias do município.

Responsáveis: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época), Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter Ricardo Léo Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Raquel Fernandes Gonzalez, Leandro Petrin, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Ademar Aparecido da Costa Filho, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-800303/579/07

Recorrentes: Agenor Mauro Zorzi e Júnior Aparecido Otaviano - Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, para análise da matéria referente ao subsídio dos Agentes Políticos, no exercício de 2007.

Responsáveis: Agenor Mauro Zorzi (Prefeito) e Júnior Aparecido Otaviano (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-09-13, que julgou irregulares os pagamentos a maior realizados a título de abono aos responsáveis, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos até o dia da efetiva devolução.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Ildo Adami Soares, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, reformando-se a r. sentença de fls. 160/163, apenas afastar a condenação imposta aos Agentes Políticos relativa aos meses de maio a dezembro de 2007, bem como deixar de determinar a sua cobrança e inscrição na dívida ativa.

TC-001674/006/08

Recorrente: Amarildo Tomas do Nascimento - Ex-Prefeito do Município de Restinga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Restinga e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a aquisição de vales alimentação, cartão eletrônico ou magnético, destinados aos servidores públicos municipais.

Responsável: Amarildo Tomas do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-10-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

Advogados: Washington Fernando Karam e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando a r. decisão recorrida, julgar regulares a Tomada de Preços nº 04/2008 e o decorrente contrato, celebrado sob o nº 50/2008, de 09/07/08, cancelando-se a multa imposta ao recorrente, com recomendação à origem.

TC-800454/144/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para tratar da matéria relativa ao pagamento habitual de horas extras, no exercício de 2007.

Responsáveis: Ary Fossen e Fernando Chaves Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou irregulares os atos determinativos das despesas com horas extras, acionando o disposto nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal.

Advogados: Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para, reformando-se a r. sentença de fls. 233/235, apenas dela excluir a pena de multa imposta ao então Prefeito Ary Fossen.

TC-027150/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a Construtora Vão Livre Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, visando a construção de escola municipal, na Rua José de Alencar s/nº, Jardim Progresso, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

Responsáveis: Marcio Cecchettini (Prefeito à época) e Marco Antonio Donário (Coordenador de Negócios Jurídicos e Assuntos Institucionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com vistas a modificar o quanto decidido monocraticamente apenas no que tange à multa individual, que fica reduzida para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, mantendo-se intocadas as demais censuras.

TC-001059/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2008.

Responsável: Carlos Arruda Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, da mencionada Lei.

Advogados: Juliana Aranha, Antonio Sergio Baptista, Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a penalidade aplicada, mantendo, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões efetuadas no exercício de 2008 pela Municipalidade.

Ao final dos trabalhos, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



08ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.